




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ILMO SR.(A) PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº <u>124091</u> em <u>20/03/2012</u>	
Fago cte. Guia nº _____	



REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2012/PMJ
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 018/2012/PMJ

1

ELISEU KOPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 93.315.190.0001/17, sito à Praça Marechal Deodoro nº. 130, sala 902, Porto Alegre-RS, CEP 90.010-300, representada por seu procurador *infra* assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, "d", apresentar o seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão do julgamento da Comissão de Licitações, a qual julgou as empresas JND e SPLICE habilitadas no certame, embora tais licitantes não tenham apresentado a documentação mínima necessária para a participação no processo.





I – Da Tempestividade

Preliminarmente, salienta-se que conforme consta na Ata proferida por esta D. Comissão, o prazo para recurso iniciou-se a partir do dia 13 de março, o qual, de acordo com as disposições contidas no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/1.993, estende-se até o dia 20 de março de 2012, sendo tempestivo o presente recurso.

2

II – Dos Fatos

Em 13 de março de 2012 foram entregues os envelopes de habilitação e preço pelas empresas **Eliseu Kopp & Cia. Ltda.**, **Splice Indústria, Comércio e Serviço Ltda** e **JND – Construções e Tecnologia Ltda.** para a participação da Concorrência Pública nº 002/2012/PMJ, publicada pela Prefeitura Municipal de Joaçaba/SC.

Naquela mesma sessão, após abertura, rubrica e análise das propostas de habilitação, a Comissão constatou que todas as proponentes atenderam as exigências do edital, decidindo por habilitar todas as empresas.

Ocorre, porém, que as empresas JND – Construções e Tecnologia Ltda e SPLICE Indústria, Comércio e Serviço Ltda., descumpriram os seguintes requisitos habilitatórios, inviabilizando a permanência das mesmas no certame:

- ✓ As empresas JND e SPLICE:
Não apresentaram a Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo INMETRO para a comercialização de equipamentos metrológicos;

- ✓ A empresa JND:



Não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o exigido no edital;

✓ *A empresa SPLICE:*

Não apresentou o Balanço Patrimonial conforme exigências editalícias;

3

Como se vê, são graves os requisitos não atendidos pelas proponentes, os quais, caso não sejam reavaliados, macularão todo o processo licitatório, uma vez que o edital faz Lei entre as partes, estando a Administração Pública vinculada às suas determinações.

Neste sentido, com a finalidade de dar-se um bom andamento ao presente certame licitatório, fundamental se demonstra uma análise apurada dos fatos a seguir expostos, a fim de ver se garantida uma contratação vantajosa para essa Prefeitura Municipal, tal como se passa a expor:

III - Do Mérito

Conforme já destacado no tópico anterior, as licitantes JND e SPLICE não atenderam a requisitos importantes e indispensáveis para a presente contratação, apresentando propostas falhas e incompletas.

Logo, diante desta realidade, não resta outro entendimento senão o da necessária inabilitação das licitantes, em respeito aos princípios do vínculo ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia da Administração Pública, conforme se passa a expor:



I. DA AUSÊNCIA DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DE MODELO EMITIDA PELO INMETRO

O item 8, do Projeto Básico do Edital, assim prevê:

8. REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS

4

Os equipamentos eletrônicos e os aplicativos deverão atender às condições mínimas de desempenho, características técnicas e funcionais abaixo descritas, para medição de velocidade e registro das imagens dos veículos automotivos em excesso de velocidade.

Características Técnicas do Produto:

(...)

- Dispositivo que possibilite a identificação do veículo com o qual tenha sido cometida a infração através da captura de imagem por registro fotográfico com câmera traseira.

Características Funcionais do Produto:

(...)

- Deve possuir um display, com dispositivo digital, com alta intensidade luminosa que indique ao condutor do veículo a velocidade medida do veículo em Km/h, plenamente visível e identificável a no mínimo 40 (quarenta) metros, em quaisquer condições climáticas e de incidência de luz solar;

- Deve possuir 01 (um) foco luminoso piscante de advertência por faixa de tráfego, na cor âmbar ou amarelo com a função de indicar a presença do equipamento. O foco deve ser plenamente visível a no mínimo 100 metros, em condições climáticas normais;



(...)

- Os equipamentos/sistemas na função relativa à medição e registro de imagens de veículos que desrespeitem a velocidade máxima permitida para o local, deverão atender os dispositivos atuais e posteriores do CONTRAN;

- O equipamento deverá medir velocidades de todos os tipos de veículos automotores (motos, veículos de passeio, de carga em geral e ônibus) e registrar as imagens dos veículos infratores

5

E complementarmente o subitem 6.10, do item 6 do Edital, assim exige:

6.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem qualquer das exigências deste Edital, bem como as propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação.

Ora, como saber se os equipamentos ofertados pelas licitantes estão atendendo as exigências mínimas acima citadas, se estas não apresentaram os documentos comprobatórios de que seus equipamentos estão aprovados pelo INMETRO, Órgão competente para o regulamento dos equipamentos metrológicos?

Como saber se o produto ofertado possui todas as condições mínimas de desempenho, características técnicas e funcionais exigidas?

Deverá o Órgão aguardar a etapa dos preços para saber que as empresas licitantes não atenderam as exigências mínimas do edital?!

Claro que não, posto que a etapa de habilitação é o momento no qual a Administração Pública verifica o atendimento às especificações mínimas do edital e da legislação em vigor. Ou seja, é neste momento que o Órgão tem a oportunidade de analisar se a licitante possui condições para comercializar os produtos almejados.



E analisando minuciosamente o instrumento convocatório, resta claro o entendimento de que as licitantes devem atender a todo o dispositivo editalício, fazendo-se indispensável observar o item 6.10 do Edital.

Desta forma, as empresas JND e SPLICE deveriam obrigatoriamente comprovar na fase da sua habilitação que os produtos que estão ofertando possuem todas as características técnicas e funcionais do objeto licitado, estando aptos para a sua comercialização.

6

Pois, a habilitação da licitante representa a admissão, o aceite da proponente como participante do processo licitatório, e é por meio deste ato, que as empresas comprovam sua capacidade de atender ao objeto licitado, para após, adquirir o direito de ter sua proposta de preço aberta.

Neste sentido, visando propiciar confiança na comprovação da qualificação do produto ofertado, deveria as licitantes apresentar a comprovação de que os equipamentos medidores de velocidade atendem a legislação do INMETRO.

Assim, cumpre destacar que a Lei 9.933/99 estabelece a competência do Conmetro no tocante à regulamentação de equipamentos metrológicos, e cumprindo com a sua missão legal, tal Órgão normatizou os requisitos a serem atendidos pelos instrumentos de medição por meio da Resolução nº 011/1988, que disciplina:

Capítulo III

Dos Instrumentos de Medir, das Medidas Materializadas e do Modo de Utilizá-las

8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em



quaisquer outras medições que interessarem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:

a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO;

b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;

c) ser verificados periodicamente. (sem grifo no original)

E, quanto à matéria, coube ao Inmetro, via Portaria, definir os requisitos específicos para cada tipo de instrumento de medição. No caso dos equipamentos metrológicos que registram o excesso de velocidade, a regulamentação se deu pela Portaria n° 115/1998, e nessa mesma Portaria o Inmetro veda a comercialização de equipamentos que não sejam aprovados, ou seja, que não estejam apreciados/autorizados pelo mesmo, tal como trecho abaixo transcrito: *in verbis:*

8.1.1 Nenhum medidor de velocidade pode ser comercializado ou exposto à venda, sem corresponder ao modelo aprovado, bem como sem ter sido aprovado em verificação inicial.

Considerando-se que a aptidão técnica de um instrumento de medição de velocidade é atestada pela sua Portaria de Aprovação de Modelo emitida pela Autarquia Federal com competência em metrologia legal, ela deve ser comprovada para fins de habilitação técnica em certames licitatórios, documento este que NÃO FOI APRESENTADO NA PROPOSTA DAS EMPRESAS JND e SPLICE.

Tal afirmação é decorrência explícita do disposto no art. 30 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á

a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,
quando for o caso. (sem grifo no original).

8

Ora, o argumento aqui defendido é bastante claro e decorre expressamente do disposto na legislação aplicável à matéria e acima colacionada.

As empresas concorrentes, indevidamente habilitadas, falharam à comprovação da capacidade mais importante à licitação em questão, qual seja, a comprovação da qualificação técnico-metrológica dos instrumentos de medição ofertados.

A apresentação da Portaria de Aprovação do Modelo não representa mera formalidade na medida em que faz parte da documentação necessária para a aprovação de um modelo de um instrumento de medição em consonância com o seu manual de operação, sendo estes requisitos fundamentais para a locação, prestação de serviços ou venda de tais produtos no mercado.

Assim, a Portaria informa e atesta a completa especificação do instrumento constante do seu manual de operação, conforme consta expressamente na já mencionada Portaria Inmetro 115/98:

8.1.3.1 Exame da documentação: verifica-se, se a documentação apresentada está completa e se o manual de operação do medidor

de velocidade inclui as seguintes informações:

- a) o princípio de funcionamento do medidor de velocidade;
- b) diagrama de blocos;
- c) especificações técnicas de funcionamento;
- d) informação sobre as principais causas de erros;
- e) condições, limitações, restrições do instrumento.

Neste sentido, a Portaria de Aprovação de Modelo é um documento indispensável, tanto do ponto de vista formal, posto que é um requisito elementar para comprovar sua qualificação legal, quanto material, para que o Órgão Licitante avalie o atendimento do instrumento ofertado ao exigido no edital, representando, a falta de tal documentação, um claro impedimento à habilitação técnica da empresa concorrente.

E no sentido de inabilitar as licitantes que não atendam às disposições previstas no instrumento convocatório julga o Tribunal de Contas, senão vejamos:

9.5.6 - atente para o disposto nos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, promovendo a desclassificação das propostas que não guardem correspondência com os requisitos previstos no edital de licitação;

Informações AC-1347-21/03-1 Sessão: 24/06/03 Grupo: I Classe: III
Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO -
INICIATIVA PRÓPRIA

E ainda:

32. Consoante assente neste processo, ficou demonstrado que a condução da Concorrência n.º 3/2008 foi incorreta, maculada por irregularidade, uma vez que não fora desclassificada empresa que apresentou proposta desconforme ao edital, ferindo, dessa maneira, o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993.





PIEMTUR [Piauí Turismo] (fls. 102/106). AC-1060-19/09-P Sessão:
20/05/09 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Augusto Nardes. -
FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO.

Destarte, resta evidenciada a necessária inabilitação das empresas JND e SPLICE, visto que as mesmas não apresentaram um documento elementar exigido nas especificações técnica do edital, bem como requisitado como pré-requisito para a comercialização pela legislação federal que regula a matéria, conforme disposto na Lei de Licitações e Contratos.

10

II - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL AO EXIGIDO NO EDITAL

O subitem 4.1.9.1 do item 4 do Edital, assim exige:

4.1.9.1. Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado/certidão

onde conste que a empresa proponente, executou a qualquer tempo, serviços semelhantes a estes que estão sendo licitados, **devidamente registrado pelo CREA**, observadas as parcelas de maior relevância, ou seja: serviços de Fiscalização Eletrônica de Velocidade, através de equipamento tipo lombada eletrônica.

E ainda subitem 4.1.10, do item 4 do Edital, assim dispõe:

4.1.10. Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação técnico-profissional**, de possuir profissional de nível superior com habilitação em engenharia elétrica, engenharia eletrônica, ou engenharia da computação, disponível para execução da obra, **mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT)** expedido pelo



CREA, onde conste que o mesmo executou obras/serviços equivalentes aos do objeto desta licitação, observadas as parcelas de maior relevância constantes no subitem anterior;

Complementarmente, o item 10.2 do edital assim prevê:

10.2. O contrato proveniente do presente processo licitatório terá **vigência de 12 (doze) meses**, contados da data de recebimento pela contratada da Ordem de Serviço Inicial, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 48 (quarenta e oito meses).

11

Os itens acima citados exigem a apresentação de atestados de capacidade técnica para a comprovação da qualificação e experiência profissional da empresa e de seus profissionais, e como é de notório conhecimento, a validade dos atestados está vinculada à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Tais certidões são instrumentos hábeis para se verificar a veracidade das informações atestadas.

A CAT - Certidão de Acervo Técnico - é um documento fornecido pelo CREA, tomando como base as ARTs que o profissional tiver durante sua carreira. Resulta, portanto, num registro da experiência e da capacidade técnica adquirida pelo profissional, conferindo peso legal ao currículo do profissional registrado no CREA.

Ocorre que a CAT apresentada na Proposta de Habilitação da empresa JND, para fins de comprovação dos itens acima citados, não comprova que a licitante e o seu profissional executaram obras/serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme se demonstra na ilustração abaixo:



UNIDADE ADMINISTRATIVA DE SERVIÇOS DE TERMO
 Nº 00740/2002
 DATA EM 06/03/2003
 FOLHA...0001

Em atendimento ao il. ofício de Referência N.º 377/88 do Conselho Federal de Engenharia de Eletricidade em parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei Federal N.º 5.462/68, CEFENEP/EE e ANEXO TECNICO que se enquadra no âmbito da responsabilidade técnica do Profissional e as Atividades da Responsabilidade Técnica ANP de Engenharia, inscrita neste Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Santa Catarina (CREA/SC), que vai assinada pelo representante responsável conforme consta na Portaria N.º 0072008 deste Conselho.

PROFISSIONAL: ARIYON BLASICH
 TIPO: ENGENHEIRO ELETRICISTA
 DELEGACAO EM 17/09/2007 PEC/EE
 UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
 JOIQUINA - SC
 TITULOS: ENGENHEIRO MECANICO
 DELEGACAO EM 02/03/2002 PEC/MG
 UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA
 JOIQUINA - SC
 REGISTRO: SC 01 00606-0-1
 C.R.E.A.: 020.450.188/98
 NOME: ARIYON BLASICH
 RUA: ARIYON BLASICH
 Nº: 12401/1978
 CIDADE: SANTA CATARINA - SC
 Empresa: URS CONSTRUÇÕES E EMENDAS LTDA ME
 CNPJ: 04.938.742/0001-01
 End: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ
 CEP: 71700-000
 Município: TANGARÁ - MATO GROSSO DO SUL

Objeto: PROJETO DE ENGENHARIA ELÉTRICA
 Descrição: PROJETO DE ENGENHARIA ELÉTRICA
 Valor: R\$ 4.000,00
 Data: 02/03/2002
 Data de emissão: 02/03/2002
 Período de validade: 12/03/2002
 Valor em reais: R\$ 4.000,00
 Valor em dólares: \$ 1.210,71
 Forma de pagamento: À VISTA
 Data de vencimento: 02/03/2002
 Valor em reais: R\$ 4.000,00
 Valor em dólares: \$ 1.210,71
 Data de emissão: 02/03/2002
 Período de validade: 12/03/2002
 Valor em reais: R\$ 4.000,00
 Valor em dólares: \$ 1.210,71
 Data de emissão: 02/03/2002
 Período de validade: 12/03/2002
 Valor em reais: R\$ 4.000,00
 Valor em dólares: \$ 1.210,71



Handwritten notes and signatures:

- com
- Handwritten signature
- Handwritten signature
- Handwritten signature
- Handwritten signature



DECLARAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Este documento declara a existência de obras e serviços de engenharia executados em nome do profissional suscritor, com a finalidade de comprovar a atividade profissional e a existência de vínculo empregatício.

O profissional suscritor declara que não possui nenhuma outra atividade profissional que possa interferir no cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato.

Em Santa Catarina, em 06 de Março de 2003.

(Assinatura)

UNION DE NOVA

UNION DE NOVA

Observando a vigência destacada na ilustração acima, nota-se que o período em que a JNT iniciou e terminou a execução contratual é inferior a 1 (um) mês de serviço!



Conforme a CAT apresentada, a JND possui experiência técnico operacional de apenas 18 (dezoito) dias de execução contratual, realizados entre o dia 17/02/2012 à 05/03/2012.

Ora, diante desta discrepância, cumpre realizarmos o seguinte questionamento: uma empresa que possui uma experiência de 18 (dezoito) dias para 04 equipamentos fiscalizadores possui condições técnicas de assumir a responsabilidade por um contrato que pode ser prorrogado por até 4 (quatro) anos?

13

Neste sentido, tendo em vista a importância da CAT para o presente certame, conforme previsões expressas no edital e na Lei 8.666/1993, importante se faz destacar que, quanto à matéria, a Resolução nº 317/86 do CREA em seu Art. 1º dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, **desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica** nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Ou seja, a validade da CAT está vinculada à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, definindo os limites da responsabilidade, de tal forma que o profissional responde apenas pelas atividades técnicas que executou e registrou no CREA.

Assim sendo, a CAT apresentada pela empresa JND não comprova sua experiência com os serviços de Fiscalização Eletrônica de Velocidade, e sim, comprova sua total in experiência com os serviços objeto desta licitação, visto que, apresentou apenas um único atestado de capacidade técnica e nem mesmo este consegue ser compatível com os prazos e quantidades objeto deste edital.

Ademais, a Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos apresenta uma série de exigências legais indispensáveis para que seja realizada uma contratação pública, sendo um dos



requisitos a apresentação de atestados de capacidade técnica, os quais comprovem que a empresa possui qualificação para a execução do objeto, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

14

Conforme previsto no trecho supra, percebe-se que para a empresa habilitar-se no certame faz-se indispensável a apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior da licitante compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim sendo, resta demonstrado que a empresa JND não atendeu a um requisito imprescindível para habilitar-se no processo licitatório, qual seja, comprovar por meio da exigida documentação, a sua experiência quanto ao objeto licitado!

E ainda, cumpre destacar que deve constar no Atestado de Capacidade Técnica, bem como na sua CAT, todos os dados necessários para identificar as atividades técnicas desenvolvidas, tais como, o número do contrato, a identificação da obra/serviço, o tipo de obra/serviço, localização, atividades técnicas desenvolvidas, período de execução e/ou da prestação dos serviços, entre outras informações.

No caso em tela, o número do contrato em nenhum momento sequer foi citado, *criando dúvidas sobre a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, pois que tipo de contrato dura apenas 18 (dezoito) dias de execução?*



Neste caso, para resguardar a contratação que a Administração Pública visa realizar, o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

15

Conforme o artigo supracitado, a Administração a qualquer momento poderá realizar uma diligência *in loco* ao Município de Tangará/SC, para verificar o local de instalação das lombadas eletrônicas, e ainda, poderá solicitar para a JND cópia do contrato que originou o Atestado de Capacidade Técnica, bem como os comprovantes de pagamento realizados pelo Município de Tangará para a contratada JND.

Desta forma a capacidade técnica – operacional e profissional da empresa, bem como suas condições em atender as necessidades e exigências editalícias, poderão ser sanadas.

Caso não ocorra a diligência, cumpre ainda ressaltar, que a Comissão de Licitações está estritamente vinculada ao estabelecido no Edital, o que abrange também às informações esclarecidas, ordem esta que claramente está disposta no art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

E ainda:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Este tema é uníssono no TCU:

16

9.5.6 - atente para o disposto nos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, **promovendo a desclassificação das propostas que não guardem correspondência com os requisitos previstos no edital de licitação;**

Informações AC-1347-21/03-1 Sessão: 24/06/03 Grupo: I Classe: III
Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO -
INICIATIVA PRÓPRIA

E ainda:

32. Consoante assente neste processo, ficou demonstrado que a condução da Concorrência nº 3/2008 foi incorreta, maculada por irregularidade, uma vez que não fora desclassificada empresa que apresentou proposta desconforme ao edital, ferindo, dessa maneira, o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

PEMTUR [Piauí Turismo] (fls. 102/106). AC-1060 19/09-P Sessão:
20/05/09 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Augusto Nardes -
FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Diante do exposto, tem-se como imperiosa a **sumária inabilitação da empresa JND**, posto que a mesma não comprovou que possui documentação mínima indispensável para a sua manutenção do certame, não demonstrando a sua competência para prestar o serviço licitado com qualidade e eficiência, conforme princípios expressos na legislação em vigor.





III - DO DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O item 4.1.12 do edital, assim exige:

4.1.12. Último balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), e o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que demonstrem a boa situação financeira da Empresa Proponente, através dos índices relacionados abaixo:

Em análise minuciosa da Proposta de Habilitação da empresa SPLICE se verificou a apresentação do balanço patrimonial nas páginas 207 a 220 em total desacordo com o exigido no instrumento convocatório, visto que o edital exige que as empresas licitantes apresentem o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), e o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), o que a empresa não fez!

Pois a empresa SPLICE não apresentou os Demonstrativos de Lucros e Prejuízos Acumulados conforme a exigência prevista no item 4.1.12 do edital!

Importante se faz destacar que a licitante SPLICE, nas páginas 207 à 220 da sua proposta, apresentou seu Balanço Patrimonial e os Demonstrativos de Resultado do Exercício, porém **em nenhum momento** apresentou os **Demonstrativos de Lucros e Prejuízos Acumulados**, descumprindo assim o item acima transcrito.



Como forma de exemplificação, esta recorrente apresenta abaixo, a ilustração dos Demonstrativos de Lucros e Prejuízos Acumulados, que fazem parte do Balanço Patrimonial da Eliseu Kopp e podem ser verificados na página 282 de nossa proposta:

Período: 01/01
EXERCÍCIO: 2010

Demonstração de
Lucros ou Prejuízos
Acumulados (DLP/A)

ADMINISTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLP/A)	
1- Saldo em 31/12/2009	R. 2.538.723,15
2- Ajustes de Exercícios Anteriores (+ ou -)	R. 245.375,00
3- Correção Monetária do Saldo Inicial (+/-)	
4- Resultados Atualizados e Corrigidos	R. 16.788.638,78
5- Lucro ou Prejuízo do Exercício (+ ou -)	R. 1.388.308,79
6- Apreciação de Patrimônio (+/-)	
7- Retenções e Respostas	
8- Destinação do Exercício	
Reservas Legais	
Reserva Estatutária	
Reserva para Contingências	
Outras Reservas	
Dividendas Obrigatórias (10%)	
9- Saldo em 31/12/2010	R. 30.478.477,54

ELISEU KOPP
 CPF: 029.710.960-51
 ADMINISTRADOR

ELISEU KOPP PRESIDENTE
 ELISEU KOPP S.A.
 CPF: 029.710.960-51

282

Sob esta ótica, *tem-se o claro o descumprimento às regras editalícias por parte da empresa SPLICE*, ao deixar de comprovar os requisitos obrigatórios previstos no edital.

É imprescindível que se traga a baila o entendimento de nossa jurisprudência e dos doutrinadores no que concerne ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório, tal como abaixo colacionado:

19

19. Dessarte, o quadro ora delineado nos autos demonstra que *houve inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto o licitante, visto que restaram configuradas hipóteses de não-atendimento aos requisitos previamente definidos no edital do certame*, em que pesem as falhas acima especificadas aparentarem não comprometer o funcionamento e a operacionalidade da solução de informática contratada pela SEF, principalmente ao se considerar as soluções encontradas pelo órgão para correção dessas impropriedades.

22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. *Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez.*

Complementarmente, ressalta-se que os referidos princípios além de estarem sediados explicitamente no texto constitucional ganharam relevo no texto da Lei 8666/93 quando das normas estabelecidas no artigo 3º serão vejamos:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(g.n)

20

Neste sentido, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderá a licitante manifestar desconhecimento aos termos editalícios, devendo atender a todas as exigências previstas no Edital.

Portanto, como bem evidenciado, a empresa SPLICE deve ser *inabilitada* do procedimento licitatório em comento, uma vez que não atendeu aos requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório para sua habilitação.

IV - Dos Pedidos

ISSO POSTO, protocola-se o presente recurso, requerendo especificamente ao Presidente da Comissão de Licitações o conhecimento do mesmo e seu total provimento, determinando a Inabilitação das empresas relacionadas abaixo, pelos seguintes motivos:



✓ As empresas JND e SPLICE:

Não apresentaram a Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo INMETRO para a comercialização de equipamentos metroológicos;

✓ A empresa JND:

Não apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o exigido;

✓ A empresa SPLICE:

Não apresentou o Balanço Patrimonial conforme exigências previstas no item 4.1.12. do edital;

21

Caso assim não decidam, façam subir, em atendimento ao §4º, art. 109, Lei 8.666/93, c/c inc. V, art. 50, Lei 9.784/99, o presente recurso à Autoridade Superior devidamente fundamentado, contendo as razões de fato e de direito que negam, afetam e limitam os interesses desta Recorrente, conforme preconiza o inc. I, art. 50 da mesma Lei 9.784/99.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre-RS, 20 de março de 2012.

ELISEU KOPP & CIA. LTDA.


Etison Muniz da Silva

Representante Legal